



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.124 - AC (2016/0200347-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JARDESON MEDEIROS DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - AC004014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS. INSURGÊNCIA INTERPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. ARTS. 994, VI, E 1.003, § 5º, DO CPC C/C ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e 798 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.124 - AC (2016/0200347-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JARDESON MEDEIROS DE SOUZA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - AC004014**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

O agravante alega que intimado em maio de 2016, após a vigência do Código de Processo Civil – CPC de 2015, a contagem do prazos é em dias úteis e não em dias corridos.

Assim, o término do prazo se daria em 8/6/2016 e uma vez interposto em 2/6/2016 é perfeitamente tempestivo.

Por fim, afirma que negar conhecimento ao recurso é o mesmo que lhe cercear a defesa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 325/329).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o recurso seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.124 - AC (2016/0200347-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seu próprio fundamento.

Consoante verifica-se dos autos, o acórdão foi disponibilizado no DJe em 16/5/2016, considerada publicada em 17/5/2016, de modo que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 1/6/2016 (quarta-feira). Entretanto, a petição foi protocolada somente em 2/6/2016 (fls. 220/233), fora, portanto, do prazo legal de 15 dias.

Tratando-se de recurso especial recurso especial criminal, o prazo para interposição é de 15 dias segundo o art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC e 798 do Código de Processo Penal – CPP.

Ainda, por se tratar de recurso especial em matéria penal, a contagem do prazo em dias observa a norma específica do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP que não foi alterada ou revogada pelo CPC de 2015. Destarte, o prazo não é computado em dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do CPC/2015.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 798 DO CPP. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. Agravo regimental improvido (AgInt no AREsp 982.130/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DECISÃO QUE INADMITTE O APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 798 do CPP, combinado com o art. 1.003, § 5.º, do NCPC, aplicado à seara criminal de forma residual, nos termos do art. 3.º do Estatuto Processual Penal, o prazo para a interposição do recurso contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a intimação eletrônica para ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial se deu 18.3.2016, tendo como data inicial para interposição de recurso de agravo o dia 21.3.2016 e data final 4.4.2016. Porém, conforme se extrai dos autos, a insurgência foi interposta somente no dia 15.4.2016, sendo, portanto, intempestiva.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento (AgRg no AREsp 923.586/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200347-9

AgRg no
AREsp 960.124 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071293020158010001 0007129302015801000150001 7129302015801000150001
8832015

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARDESON MEDEIROS DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - AC004014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARDESON MEDEIROS DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - AC004014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.